

# Responsabilidade penal do menor<sup>1</sup>

Vanessa Alessandra Pereira  
Acadêmica do curso de Direito/UFRN – 5º Período

Sendo um dos temas de maior relevância hodiernamente em nossa sociedade, a responsabilidade penal surge como um fator alarmante e controvertido no direito positivo, levando-se em conta sobretudo o acréscimo assustador dos índices de violência.

A despeito das controvérsias surgidas tanto na doutrina como na jurisprudência, predomina entre nós a tese segundo a qual a responsabilidade penal se inicia no primeiro momento do dia em que a pessoa completa 18 anos<sup>1</sup>, independente da hora do nascimento, levando-se em conta, assim, um critério essencialmente biológico.

Esse limite de idade foi assegurado através de lei ordinária durante cinquenta e quatro anos, vindo, só agora, com a Constituição de 1988, tornar-se uma garantia constitucional proclamada e difundida pelos legisladores através da sociedade.

É de se pôr em xeque a divisa estabelecida pelo constituinte, à medida que se torna inadmissível pensar que um jovem, na faixa dos 16 anos, não seja capaz de prever as conseqüências de seus atos, quando já lhe é atribuída, mesmo facultativamente, a capacidade política para escolher aqueles que irão reger os destinos políticos da coletividade.

O Código Penal Brasileiro, em seu artigo 27, ratificado pelo artigo 228 da Carta Magna, considera inimputável todos aqueles menores de dezoito anos, sujeitando-os às normas estabelecidas em legislação especial, no caso, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O referido Estatuto, promulgado pela Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990, revogou o Código de Menores (Lei n° 6.697/79), e foi considerado por muitos a *carta de alforria* dos mesmos, embora vários dos seus artigos tenham ficado apenas no papel, como acontece com diversas leis no Brasil, que são desrespeitadas e esquecidas, inclusive, por quem as elaboram.

Nesse contexto, cumpre destacar o pensamento do jurista PAULO LÚCIO NOGUEIRA<sup>2</sup>, um dos pioneiros a retratar o tema: “...os problemas sociais econômicos, e mesmo políticos não se resolvem com a feitura de leis, que nunca chegam a ser aplicadas, ou por serem inexecutáveis ou porque são elaboradas com o único propósito de dar ao povo a impressão de que alguma coisa está sendo feita.

Cabe-me, à guisa de informativo, frisar que inimputável, de acordo com DAMÁSIO DE JESUS<sup>3</sup>, seria aquele agente portador de desenvolvimento mental incompleto, incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse procedimento.

Uma observação é indispensável a esse respeito. Não é o mérito desse célere ensaio, discutir o caso de crianças inocentes, incapazes de fazerem mal a quem quer que seja, ou daquelas que roubam para não morrer de fome, ou, então, para se igualar à sociedade em que vivem. Reporto-me aos menores estupradores e assassinos, que matam por prazer, e que, ao final, são beneficiados com o arrimo da lei. Assim, há que se fazer várias indagações. Devem os mesmos ficarem sujeitos às normas de lei especial, mais especificamente ao Estatuto da Criança e do Adolescente, quando já são capazes até de matar? Será que em apenas três anos<sup>4</sup>, que é a pena máxima dada aos menores infratores, têm eles condições de voltar ao convívio social e não mais delinquir? Que garantias a lei oferece as nossas famílias ao beneficiar esses menores? Até que ponto essas pessoas podem ser consideradas crianças?

Inúmeros doutrinadores, entre eles, JÚLIO FABBRINI MIRABETE<sup>5</sup>, defendem o critério adotado pelo nosso código com o argumento de que “... a redução do limite de idade no

*direito penal comum representaria um retrocesso na política penal e penitenciária brasileira e criaria a promiscuidade dos jovens com delinquentes contumazes*". O mesmo autor informa que em países como Argentina e Espanha, a idade mínima estabelecida para aplicação da pena é de 16 anos; Paraguai, Iraque e Egito, 15 anos; Alemanha e Haiti, 14 anos; Inglaterra, 10 anos; enquanto em outros, como França, México, Uruguai, Áustria e Equador, adotam o mesmo limite consagrado no Brasil, embora algumas nações, como a Suécia e o Chile ampliem esse limite até os 21 anos.

Não é despreciando o pensamento acima exposto. Realmente, a situação do sistema penitenciário brasileiro é caótica e degradante, necessitando de medidas urgentes para chegar-se a uma solução que satisfaça a todos. Por outro lado, não se deve transferir à sociedade uma responsabilidade que é do Estado, tendo este a faculdade-dever de enfrentar a situação, pondo fim à cultura do crime que impera em todas as cidades brasileiras. Como bem salientou CARLOS ALBERTO LIBÂNIO CHRISTO, em recente reportagem no jornal Folha de São Paulo (03/07/95): "*Infeliz do país que se gaba de construir mais cadeias que escolas. Mais feliz quando não é capaz de fazer de suas cadeias escolas de ressocialização*".

Numa sociedade juridicamente organizada como a nossa, a redução do limite estabelecido à responsabilidade penal, de 18 para 16 anos, representaria um considerável avanço no quadro social vigente. Porém, não se pretende com isso, difundir a idéia de que, ao agir assim, o legislador constituinte estará dissipando a criminalidade.

O que se busca, na verdade, é afastar a inércia e o conformismo dominante em grande parte dos cidadãos, que termina por impossibilitar possíveis e necessários questionamentos. Deve-se, sim, agir com o escopo de impedir que adultos, travestidos de jovens, matem e estuprem, tendo como garantia de seus atos, a inimputabilidade da lei penal.

Nesse diapasão, fica a lição do jurista PAULO LÚCIO NOGUEIRA<sup>6</sup>, que embora fiel seguidor do início da responsabilidade penal aos 18 anos é, também, autor de uma frase que resume todo o pensamento defendido e ora abordado: "*A criança e o adolescente merecem o devido respeito de todos, mas devem também reciprocidade aos que lhes dedicam esse respeito...*".

## **Bibliografia**

- BARREIRA, Wilson; BRAZIL, Paulo Roberto Grava. *O Direito do Menor na Nova Constituição*. São Paulo: Atlas, 1989.
- DELMANTO, Celso. *Código Penal Comentado*. 3ª ed. atual. e ampl. por Roberto Delmanto. Rio de Janeiro: Renovar, 1991.
- JESUS, Damásio E. *Direito Penal*. 18ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva: 1994, volume 1.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de Direito Penal*. 8ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 1994, volume I.
- NOGUEIRA, Paulo Lúcio. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. São Paulo: Saraiva, 1991.
- OLIVEIRA, Juarez de. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 10ª ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1994.

<sup>1</sup> TACrSP, RT 616/308; Julgados 93/60; Julgados 89/86.

<sup>2</sup> in Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado, São Paulo: Saraiva. 1991, p. 6.

<sup>3</sup> in Direito Penal, 18ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1994, vol. 1, p.445.

<sup>4</sup> Vêr artigo 121, § 3 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

<sup>5</sup> in Manual de Direito Penal, 8ª. rev. e ampl., São Paulo: Atlas, 1994, vol. 1, p.209.

<sup>6</sup> op. cit., p. 27.